

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA E A HIPÓTESE TRIBUTÁRIA

THE INCIDENCE RULE-MATRIX AND TAX EVENT

Rita Diniz Caminhoto

Resumo

As normas jurídicas apresentam um esquema padrão, repetido e composto de elementos significativos necessários à sua composição pelo legislador: a regra-matriz de incidência tributária. Este trabalho foi elaborado com o objetivo de explicar o significado da regra-matriz e determinar sua importância para o intérprete do direito tributário, no que tange à construção e extração de normas dos textos jurídicos, bem como distinguir algumas figuras relacionadas ao tema. Como justificativa deste trabalho, há a importância do entendimento da regra-matriz de incidência tributária para o intérprete do direito tributário. Os métodos empregados neste trabalho foram o dedutivo, sistêmico, com emprego de pesquisa bibliográfica: doutrina, artigos científicos e o ordenamento jurídico. O leitor terá a oportunidade de esclarecer algumas dúvidas quanto à regra-matriz de incidência tributária, as distinções das figuras evento, fato, fato jurídico, fato imponível, fato gerador e a diferença entre o critério temporal do antecedente da RMIT e o fato gerador.

Palavras-chave: Hipótese tributária, Fato gerador, Regra-matriz de incidência tributária

Abstract/Resumen/Résumé

Legal norms have a default schema, repeated and consists of significant elements necessary for its composition by the legislature: the tax incidence rule motherboard. This work was done in order to explain the meaning of rule-matrix and determine their importance to the interpreter of the tax law, with respect to the construction and extraction of legal texts standards and distinguish some figures related to the theme. As justification for this work, there is the importance of understanding the tax incidence of rule-matrix for the interpreter of tax law. The methods employed in this study were the deductive, systemic, with job searching: teaching, research papers and legal system. The reader will have the opportunity to clarify some doubts about tax incidence of rule-matrix, the distinctions of the event figures, indeed, legal fact, enforceable fact taxable year and the difference between the temporal discretion of the RMIT antecedent and the taxable event.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Incidence rule-matrix, Taxable event, Tax event

1 INTRODUÇÃO

Nas normas jurídicas há um esquema padrão que é repetido, composto de elementos significativos necessários à sua composição pelo legislador. Trata-se da regra-matriz de incidência tributária que é mínima e irredutível: sem no mínimo esses elementos significativos, ela não existe.

Este trabalho foi elaborado com o objetivo de explicar o significado da regra-matriz e determinar sua importância para o intérprete do direito, em especial do direito tributário, para a construção e extração de normas dos textos jurídicos, bem como distinguir as figuras evento, fato, fato jurídico, fato imponível e fato gerador e a diferença entre o critério temporal do antecedente da regra-matriz de incidência tributária e o fato gerador. Como justificativa do presente trabalho, tem-se a importância do entendimento da regra-matriz de incidência tributária para o intérprete do direito tributário e as outras figuras acima elencadas.

Foram adotados os métodos dedutivo, sistêmico e axiológico para a elaboração deste resumo expandido, com emprego de pesquisa bibliográfica, como doutrina, artigos científicos e o ordenamento jurídico, como o Código Tributário Nacional.

Para tanto, faz-se mister iniciar o estudo da regra-matriz de incidência tributária.

2 REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Inspirado em Geraldo Ataliba e Alfredo Augusto Becker, Paulo de Barros Carvalho apresentou a regra-matriz de incidência tributária, ao verificar que há, nas regras instituidoras de tributos, alguns elementos repetidos, em suas hipóteses e nos consequentes.

Trata-se de um esquema padrão que se repete em todas as normas jurídicas, quer sejam tributárias ou não, pois o legislador, para construir uma norma, necessita, no mínimo, desses elementos significativos.

A regra-matriz de incidência tributária ou norma-padrão, ou norma tributária em sentido estrito é um comando que institui o âmbito de incidência de um tributo.

“Agora, é importante dizer que não se dará a incidência se não houver um ser humano fazendo a subsunção e promovendo a implicação que o preceito normativo determina.” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Fundamentos jurídicos da incidência tributária*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 35) (grifo do autor)

É construída pelo intérprete ao se deparar com o texto legislado. O texto jurídico é um suporte físico, um enunciado, e ao intérprete, cabe a função de interpretá-lo, de atribuir

uma significação a estes textos de direito positivo, de forma a compor normas jurídicas ou também denominadas de normas jurídicas em sentido estrito. Portanto, o texto em sentido amplo é o texto em sentido estrito interpretado.

Baseada na Lógica, a regra-matriz de incidência tributária (RMIT) conjuga um antecedente, que é prescritor, com sua hipótese (de conteúdo econômico), e um conseqüente, que é descritor, com a relação jurídica entre as partes, uma delas (sujeito ativo) com direito subjetivo a exigir algo da outra parte, que é o tributo (sujeito passivo), que, por sua vez, vê-se obrigado a prestar esse dever (pagamento em pecúnia). Por meio desse juízo hipotético-condicional é que se consegue alcançar o significado das palavras do texto do direito positivo, extraíndo-se as normas jurídicas.

“Não imune ao problema da ambigüidade, a expressão “regra-matriz” pode ser utilizada em duas acepções significando realidades distintas: (i) estrutura lógica; e (ii) norma jurídica em sentido estrito.” (CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito*. O construtivismo lógico-semântico. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 384)

De acordo com Paulo de Barros Carvalho (2014, p. 307), o texto em sentido amplo é o texto em sentido estrito em conjunto adjudicado com a sua interpretação. O enunciado é o suporte físico, enquanto a norma jurídica é o sentido construído pelo intérprete. A norma jurídica, por conseguinte, é a significação, a ideia que o intérprete atribui aos textos de direito positivo, de maneira que podem ser construídas inúmeras normas da mesma base empírica, donde será formulado um juízo hipotético-condicional (se...então), que é uma figura da lógica empregada em todos os setores do conhecimento humano. Esse meio é o empregado pelo legislador ao criar as leis. Por conseguinte, a regra-matriz de incidência tributária foi elaborada por meio da Ciência do Direito a partir do Direito Positivo: este último prescreve condutas juridicamente relevantes e a primeira é a interpretação da linguagem do texto jurídico, ou seja, a extração das normas jurídicas contidas nos textos jurídicos. Por meio dela, consegue-se interpretar o texto jurídico e extrair diversas normas jurídicas. O antecedente da regra-matriz de incidência tributária é composto por três elementos: o material, composto por um verbo, que é a conduta humana, qual atividade humana que fará nascer o tributo; o temporal, que demonstra o momento a partir do qual se instala a relação jurídica em que o sujeito passivo tem o dever jurídico de cumprir a obrigação tributária e o sujeito ativo tem o direito subjetivo de receber a prestação pecuniária; e o espacial, que determina onde ocorrerá a incidência tributária. O conseqüente da RMIT determina a relação jurídica tributária, a obrigação tributária, apontando quem são os sujeitos passivo, quem é o devedor da obrigação tributária e ativo, quem é o credor desta obrigação, a que a norma se destina; e o critério

quantitativo, que é o *quantum* que o sujeito passivo deve ao sujeito ativo.

A RMIT é norma de incidência, porque é produzida para ser aplicada em casos concretos, que se inscrevem entre as regras gerais e abstratas.

A funcionalidade operacional da RMIT no direito positivo é justamente ter o condão de extrair várias normas de direito positivo.

A regra-matriz de incidência tributária, por conseguinte, é uma norma jurídica em sentido estrito, que contém um antecedente, que é a descrição de um fato que pode ocorrer, e um conseqüente, que prescreve uma relação jurídica entre as partes: um sujeito ativo e um passivo. O primeiro é credor de uma obrigação tributária e o segundo é o devedor desta obrigação que nasce quando realizar no mundo fático o antecedente da regra-matriz.

Entretanto, a regra-matriz de incidência tributária, para existir, deve ser analisada como um todo, com seu antecedente e o conseqüente, porque ela é una e irredutível.

É *mínima e irredutível* porque, faltando algum de seus elementos, não se conhecerá do comando prescrito em sua totalidade e, assim, não se saberá quando tem lugar a norma nem *quem* está obrigado ou *quê* deve ser feito. Em outras palavras, diz-se assim porque a norma, para que possa cumprir sua função de ordenar condutas, deve corresponder ao conjunto formado por todas as partes de significação que possam orientar os destinatários no desenvolvimento de suas ações, de acordo com a mensagem juridicamente prescrita. Daí porque PAULO DE BARROS CARVALHO complementa “*com o sentido completo*”. (BRITTO, Lucas Galvão de. *O lugar e o tributo*. Ensaio sobre competência e definição do critério espacial na regra-matriz de incidência tributária. São Paulo: Noeses, 2014, p. 46)

O critério pessoal também é imprescindível para que a regra-matriz de incidência tributária (RMIT) ocorra e seja aplicada ao caso concreto.

Há a necessidade da realização de todos os elementos da regra-matriz de incidência tributária para que o tributo seja exigido.

A RMIT descreve as normas enquanto o direito positivo as prescreve. A regra-matriz é aplicada em todas as áreas do direito positivo, porque demonstra a estrutura lógica básica de qualquer norma jurídica. Esse juízo hipotético-condicional estabelece um antecedente conjugado ao conseqüente: duas proposições unidas pela vontade do legislador que é denominada causalidade normativa ou imputação deôntica. Os valores, tais como a igualdade, a justiça, a proteção da integridade física das pessoas, entre outros, são relevantes para a sociedade, de modo que o direito canaliza as condutas intersubjetivas em direção a eles, pois é um objeto cultural criado pelo homem. Assim é criada uma cultura jurídica, onde o dado axiológico é fundamental para o conhecimento do objeto cultural, que é interpretado de acordo com os valores de cada um, o que pode gerar dissensão entre os homens. Dessa forma,

ao interpretar um texto de direito positivo, encontra-se a estrutura da regra-matriz cujos valores do intérprete serão seletores de propriedades, ou seja, irão influenciar na significação da regra-matriz. Isto porque os valores são subjetivos, e apresentam diferentes significados de acordo com a experiência psíquica de cada indivíduo, entretanto, a experiência coletiva também influenciará suas escolhas. (CARVALHO, Paulo de Barros. *Construtivismo lógico-semântico*. São Paulo: Noeses, 2014, p. 309)

O legislador, conforme aduz Paulo de Barros Carvalho (2014, p. 312-313) une o antecedente ao consequente, e atribui o elo de natureza jurídica entre as duas proposições, denominado causalidade normativa ou imputação deôntica. Assim, por ser o direito um fenômeno de ordem cultural criado pelo ser humano, visando modificar seu ambiente, causa e consequência no direito é um fenômeno de ordem cultural criado pelo homem, visando modificar seu ambiente ao implantar valores para regular as condutas intersubjetivas de forma prescritiva.

3 HIPÓTESE TRIBUTÁRIA

A hipótese de incidência tributária é um conceito abstrato realizado pelo legislador ao efetuar a abstração de um fato concreto; é a descrição legal de um fato; é uma prescrição legal, a lei. É a descrição hipotética de uma conduta que se realizada ensejará uma obrigação tributária, a incidência de um tributo.

A função da hipótese de incidência tributária na composição da regra-matriz de incidência tributária é a de aplicar o direito, de subsumir o fato jurídico à norma jurídica tributária (norma-tipo), fazendo nascer a obrigação tributária. Por meio da hipótese de incidência tributária, adequa-se o fato a uma norma tributária que foi extraída pela interpretação da lei. Há valoração nesse processo, por meio do intérprete, que, conjugando o antecedente (hipótese da regra-matriz de incidência tributária), que é descritor, com o consequente da regra-matriz de incidência tributária, que é prescriptor e permite adequar o evento ao descrito na lei, emitindo-se uma norma individual e concreta a esse caso concreto.

A hipótese da regra-matriz de incidência tributária significa o antecedente da regra-matriz de incidência tributária, destarte, o critério pessoal não é necessário para compô-lo, somente os critérios temporal, material e espacial. Por meio dela é que se descreve um fato como jurídico porque este se subsume ao texto legal.

“O critério pessoal é o conjunto de elementos, colhidos no *prescriptor* da norma, e que nos aponta quem são os sujeitos da relação jurídica – sujeito ativo, credor ou pretensor, de um

lado, e sujeito passivo ou devedor, do outro.” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário*. Linguagem e método. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 284)

Por conseguinte, infere-se que a hipótese da RMIT é o antecedente do regra-matriz de incidência tributária, sendo desnecessário o critério pessoal compô-la. No entanto, é imprescindível ao consequente da RMIT, porque, por meio dos elementos colhidos neste, permite-se apontar quem são os sujeitos da relação jurídica que faz nascer a obrigação tributária nesta modalidade de norma.

A incidência é a subsunção do fato a uma hipótese legal. É a adequação do fato a uma norma jurídica ou norma-tipo.

Um tributo incide automaticamente quando ocorre um fato previsto na hipótese legal.

Desta forma, o intérprete extrairá uma norma jurídica em sentido estrito, ou seja, a regra-matriz de incidência tributária, que é abstrata e geral, um juízo hipotético-condicional. O intérprete criará uma norma individual e concreta ao ocorrer no mundo fático esta regra-matriz, que fará incidir o tributo, automaticamente, por meio da obrigação tributária. Assim, a incidência tributária e sua aplicação (aplicação do direito) ocorrem num mesmo instante: têm aplicação coincidente com sua incidência.

3.1 DIFERENÇAS ENTRE AS FIGURAS: EVENTO, FATO, FATO JURÍDICO

Evento é um fato que prescinde de linguagem competente, ou seja, prescinde de linguagem das provas. Portanto, evento não é fato típico da linguagem jurídica.

Fato é uma construção de linguagem, é a representação metafórica do próprio evento, segundo Paulo de Barros Carvalho, e é dependente do universo linguístico em que se insere, como, por exemplo, o fato contábil etc.

O fato jurídico é um fato que exprime uma linguagem competente conforme o direito positivo. É um tipo de fato ou evento socialmente relevante que apresenta uma linguagem de direito positivo, ou seja, que é expresso por meio de juízos valorativos do direito positivo. A relação entre fato jurídico e teoria das provas é que fato jurídico é fato típico, que descreve um fato considerado juridicamente relevante para dizer o direito. E no direito, as provas é que conduzem ao juízo de valor de um magistrado para aplicação do direito. Sendo fato típico, ele se adequa a uma conduta típica que o indivíduo efetua. Isto porque, o fato jurídico é uma representação do evento jurídico em linguagem competente adequando-se à teoria das provas por meio de sua tipicidade.

3.2 FATO IMPONÍVEL, FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Fato gerador é uma expressão equívoca, porque, tanto é empregado como figura conceptual e hipotética, que é a descrição legal de um fato, quando a confunde com o critério temporal da RMIT, quanto é empregado para designar o momento no caso concreto em que o evento descrito na norma ocorre (fato imponible). Este último só ocorre posteriormente ao primeiro.

Em suma, apenas no texto e no contexto é possível saber em qual acepção a expressão “*fato gerador*” é utilizada. No próprio Código Tributário Nacional vamos encontra-la ora no sentido de descrição hipotética da norma, suficiente ao surgimento da obrigação tributária (p. ex., no art. 114), ora no de evento concreto que realiza a previsão normativa (p. ex., no art. 144). (CARRAZZA, Roque Antonio. *Reflexões sobre a obrigação tributária*. São Paulo: Noeses, 2010, p. 10)

Geraldo Ataliba (2014, p. 54), considera o fato gerador ou fato imponible, a ocorrência da hipótese de incidência no mundo concreto. É o acontecimento no mundo dos fatos do que se prevê no mundo das leis. É a ocorrência do que está descrito na lei. Já, em se tratando de descrição de um fato capaz de gerar uma obrigação tributária, este eminente autor prefere empregar a expressão hipótese de incidência.

Vale frisar que o fato gerador quando expressa uma descrição hipotética, uma descrição legal de um fato na lei: é considerado hipótese de incidência tributária por Geraldo Ataliba, e Paulo de Barros de Carvalho prefere a expressão hipótese tributária. Esta prevê e descreve o acontecimento na vida real, que é considerado juridicamente relevante e ocorre posteriormente a ela. No momento em que o evento ocorrer no mundo fático, a descrição legal, ou seja, a hipótese tributária, é designada de fato imponible ou fato gerador.

A lei, em um primeiro momento descreve um fato e o considera potencialmente capaz de gerar uma obrigação. Quando esse fato se realiza no mundo concreto, se ele for condizente com o descrito na lei, ensejará o nascimento da obrigação tributária, o que faz com que o contribuinte (sujeito passivo) seja envolto numa relação jurídica com o Fisco (sujeito ativo), até que cumpra com o estabelecido nesta obrigação.

A hipótese de incidência ou hipótese tributária ou ainda, critério temporal da RMIT dá-se sempre antes do fato gerador *in concretu* ou fato imponible.

3.3 DIFERENÇA ENTRE O CRITÉRIO TEMPORAL DO ANTECEDENTE DA REGRA-

MATRIZ DE INCIDÊNCIA E O FATO GERADOR

Há confusão entre o que significa o fato gerador e o critério temporal da RMIT. O critério temporal demonstra o momento em que passa a ser instalada a relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária. Trata-se de uma hipótese, de um momento em abstrato, que, se ocorrer um evento, ensejará a obrigação tributária. Portanto, refere-se à data **no fato jurídico tributário**.

Já, a data do fato jurídico tributário refere-se ao fato gerador, ao evento ocorrido à data em que se formou a norma individual e concreta do evento: significa o momento em que é constituído o enunciado denotativo na hipótese de norma individual e concreta, ou seja, indica os efeitos constitutivos e declaratórios do fato. É o momento de ocorrência do evento, no caso concreto. Destarte, refere-se à data **do fato jurídico tributário**. Vale ressaltar que o tempo do fato é sempre posterior ao tempo no fato.

Existem diferenças entre o erro de fato e o erro de direito. O primeiro está relacionado com as provas. No erro de fato, elas não são relacionadas com o evento que as representam. Há um erro em relação a esse fato. Já o erro de direito significa que o erro é de direito, porque houve erro no enquadramento legal, erro de subsunção do fato à norma.

Destarte, percebe-se que ao analisar a data do fato e a data no fato jurídico tributário, há, muitas vezes, no caso concreto, coincidência entre o lugar do fato, que é o local de emissão do enunciado e o lugar no fato, que é o lugar em que ocorreu o evento. O lugar do fato refere-se a matéria procedimental. Designa a data do fato jurídico tributário, matéria probatória, por conseguinte, se houver um erro nesta questão probatória, estamos diante de um erro de fato. Já a data no fato jurídico designa a data em que se instaurará a relação tributária entre os sujeitos, o nascedouro da obrigação tributária, caso o evento ocorrer. Está relacionada a regras materiais, ou seja, tem eficácia declaratória. É a data no fato jurídico tributário. Se houver erro na subsunção de um evento a uma norma tributária, há um erro de direito.

4 CONCLUSÃO

Existe um esquema padrão que se repete em todas as normas jurídicas, quer sejam tributárias ou não, constituído de elementos significativos, pois o legislador, para construir uma norma, necessita-os. Trata-se da regra-matriz de incidência tributária que é mínima e irreduzível: sem no mínimo esses elementos significativos, ela não existe. Baseada na Lógica,

a regra-matriz de incidência tributária conjuga um antecedente, que é prescritor, com sua hipótese (de conteúdo econômico), e um conseqüente, que é descritor, com a relação jurídica entre as partes, uma delas (sujeito ativo) com direito subjetivo a exigir algo da outra parte, que é o tributo (sujeito passivo), que, por sua vez, vê-se obrigado a prestar esse dever (pagamento em pecúnia). Por meio desse juízo hipotético-condicional é que se consegue alcançar o significado das palavras do texto do direito positivo, extraindo-se as normas jurídicas.

A hipótese de incidência tributária é um conceito abstrato realizado pelo legislador ao efetuar a abstração de um fato concreto; é a descrição legal de um fato; é uma prescrição legal, a lei.

A função da hipótese de incidência tributária na composição da regra-matriz de incidência tributária é a de aplicar o direito, de subsumir o fato jurídico à norma jurídica tributária (norma-tipo), fazendo nascer a obrigação tributária. Por meio da hipótese de incidência tributária, adequa-se o fato a uma norma tributária que foi extraída pela interpretação da lei. Há valoração nesse processo, por meio do intérprete, que, conjugando o antecedente (hipótese da regra-matriz de incidência tributária), que é descritor, com o conseqüente da regra-matriz de incidência tributária, que é prescritor e permite adequar o evento ao descrito na lei, emitindo-se uma norma individual e concreta a esse caso concreto.

Evento é um fato que prescinde de linguagem competente, ou seja, prescinde de linguagem das provas.

Fato é uma construção de linguagem, é a representação metafórica do próprio evento, segundo Paulo de Barros Carvalho, e é dependente do universo linguístico em que se insere, como, por exemplo, o fato contábil etc.

O fato jurídico é um fato que exprime uma linguagem competente conforme o direito positivo.

Fato gerador é uma expressão equívoca, porque, tanto é empregado como figura conceptual e hipotética, que é a descrição legal de um fato, quando a confunde com o critério temporal da RMIT, quanto é empregado para designar o momento no caso concreto em que o evento descrito na norma ocorre (fato imponível). Este último só ocorre posteriormente ao primeiro.

Existem diferenças entre o erro de fato e o erro de direito. O primeiro está relacionado com as provas. No erro de fato, elas não são relacionadas com o evento que as representam. Há um erro em relação a esse fato. Já o erro de direito significa que o erro é de direito, porque houve erro no enquadramento legal, erro de subsunção do fato à norma.

Ao analisar a data do fato e a data no fato jurídico tributário, há, muitas vezes, no caso concreto, coincidência entre o lugar do fato, que é o local de emissão do enunciado e o lugar no fato, que é o lugar em que ocorreu o evento. O lugar do fato refere-se a matéria procedimental. Designa a data do fato jurídico tributário, matéria probatória, por conseguinte, se houver um erro nesta questão probatória, estamos diante de um erro de fato. Já a data no fato jurídico designa a data em que se instaurará a relação tributária entre os sujeitos, o nascedouro da obrigação tributária, caso o evento ocorrer. Está relacionada a regras materiais, ou seja, tem eficácia declaratória. É a data no fato jurídico tributário. Se houver erro na subsunção de um evento a uma norma tributária, há um erro de direito.

Há diferença entre o critério temporal do antecedente da regra-matriz de incidência tributária e o fato gerador. O primeiro demonstra o momento em que passa a ser instalada a relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária. Trata-se de uma hipótese, de um momento em abstrato, que, se ocorrer um evento, ensejará a obrigação tributária. Portanto, refere-se à data no fato jurídico tributário.

Enquanto que ao se tratar de data do fato jurídico tributário, o fato gerador significa o momento em que é constituído o enunciado denotativo na hipótese de norma individual e concreta, ou seja, indica os efeitos constitutivos e declaratórios do fato. É o momento de ocorrência do evento, no caso concreto. Neste caso, o tempo do fato é sempre posterior ao tempo no fato.

5 REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Código Tributário Nacional*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm> Acesso em: 18 maio 2015.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Reflexões sobre a obrigação tributária*. São Paulo: Noeses, 2010.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito*. O construtivismo lógico-semântico. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Construtivismo lógico-semântico*. São Paulo: Noeses, 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário*. Fundamentos jurídicos da incidência. 10. ed. São Paulo: 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário*. Linguagem e método. 5. ed. São Paulo: Noeses, 20113.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.